



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388457-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, é a parte recorrida Fabiano Bastos de Sousa.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22471

Agravo de instrumento nº: 2388457-61.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Claudia Felix de Lima

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado(a): Fabiano Bastos de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Insurgência em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação para excluir os juros de mora da planilha de cálculo da multa, mantendo a cobrança nos demais aspectos e deferindo o levantamento dos valores. Manutenção da decisão que se impõe. Resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Multa. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da liminar deferida. Valor da multa fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (abusividade não detectada).
Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 353/354, a qual acolheu parcialmente a impugnação para determinar a exclusão dos juros de mora da planilha de cálculo do valor da multa, mantendo a cobrança nos demais aspectos e deferindo o levantamento dos valores.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão vez que não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em descumprimento por parte da operadora. Aduz que a Agravante já indicou diversas opções de produtos, tendo o Agravado permanecido inerte acerca das opções disponibilizadas. Assevera que a pretensão da exequente é abusiva, buscando auferir valores amplamente superiores ao que de direito, sendo que a monta pleiteada, além de indevida é altíssima e não pode prosperar.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Com preparo (fls. 64/65).

Contraminuta apresentada (fls. 72/76), aduzindo que o reconhecimento do descumprimento de obrigação por parte da executada, bem como a exigibilidade da multa nos valores considerados, já foram objetos de decisões em 1ª e 2ª Instâncias, , tentando incansavelmente transferir ao autor, ora agravado, obrigação que lhe cabe por determinação judicial. Requer a manutenção da r. decisão.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. No mérito, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que demonstra-se suficientemente motivada acerca das alegações da agravante:

“(…) Considerado o descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, passou a incidir a multa cominada em segundo grau, no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (páginas 9 e 302). Já restou devidamente explanado que caberia à requerida indicar qual plano individual é compatível com o que era disponibilizado ao exequente, apontando ainda, qual seria o valor atual, com os reajustes pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza. Não há que se reduzir o valor da multa, já limitada a patamar razoável, e aplicada justamente em virtude do descumprimento da obrigação por parte da ré, tendo função coercitiva. No que tange à aplicação de juros, há que se acolher em parte o inconformismo do executado. No que tange à correção monetária, tratando-se de mera recomposição do valor da moeda, não há óbice à sua incidência. O mesmo não ocorre em relação aos juros de mora, uma vez que implicariam bis in idem ao incidirem sobre multa cominatória para cumprimento de obrigação de fazer. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem" (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação, para determinar a exclusão dos juros de mora da planilha de cálculo do valor da multa, mantendo a cobrança, nos demais aspectos. Tratando-se de mero incidente, não incidem ônus de sucumbência. Dessa forma, defiro o levantamento do valor de R\$ 30.411,65 em favor da parte exequente, após o decurso do prazo recursal."

Em complemento à r. decisão, quanto ao valor da multa, não há excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação. Isso porque em havendo nítido descumprimento da medida, não se pode perder de vista a natureza coercitiva das *astreintes*, cuja redução redundaria em verdadeiro estímulo ao descumprimento do provimento jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)